



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

_____/_____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [MODIFICATIVA] 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

CD/17894.08288-20

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração ao artigo 192 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

"Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o piso salarial da categoria ou, inexistindo esse, o salário-base percebido pelo trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso IV, estabelece que:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Para dirimir qualquer controvérsia acerca do alcance da norma, o STF editou a Súmula Vinculante nº 4, in verbis:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Assim, desde 1988 o salário-mínimo não deve ser utilizado como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, cabendo ao Congresso definir um novo critério ao pagamento desta parcela essencial à manutenção das condições de higiene e segurança dos contratos de trabalho.

Dessa forma, visando suprir a lacuna legislativa ora existente, propõe-se a utilização do piso da

categoria como base primária ao pagamento da parcela.

Também, propõe-se que, inexistindo piso salarial da categoria, adote-se o salário efetivamente percebido pelo trabalhador, haja vista que alguma profissão ainda não detém organização sindical capaz de tutelar seus direitos, citando-se, a título de exemplo, as empregadas domésticas e alguns servidores públicos regidos pela CLT.

Ainda, propõe-se a elevação do percentual máximo de 30% para 40%, adotando-se o mesmo critério do adicional de periculosidade, eis que, na prática, o contato com agentes insalubres afeta, real e prejudicialmente, a vida do trabalhador.

____/____/
DATA

ASSINATURA

CD/17894.08288-20